



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720026/2004-75
Recurso nº 272.675 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PER - Eletrônico Ressarcimento - IPI
Recorrente CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES REALIZADAS DE PESSOAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

As aquisições de insumos realizadas de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS podem gerar direito a crédito presumido do IPI. Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI, com base na lei nº 9.363, de 1996 e portaria MF nº 38, de 1997, no valor de R\$ 235.951,59, como ressarcimento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados, relativo ao 3º trimestre de 2003, conforme PERDCOMP nº 03033.06809.261103.1.1.01-6187, fls. 01 a 61.

Ao presente processo foram juntados por apensação os processos nº 13527.000023/2004-69, 13527.000011/2004-34, 13527.000019/2004-09, 13527.000040/2004-04, 13527.000049/2004-15, 13527.000063/2004-19, 13527.000004/2004-32, 13527.000029/2004-36 e 13527.000009/2004-65, conforme termo de juntada à fl. 224.

A DRF/Feira de Santana reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 85.002,08, mediante despacho decisório nº 1.505, de 06/08/2008, fls. 144 a 149, com base no Termo de Verificação Fiscal, fls. 138/139, que excluiu da base de cálculo os valores relativos às notas fiscais de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de empresas optantes do Simples, Cooperativas, pessoas físicas e empresas inativas.

Cientificada do despacho decisório em 26/09/2008, conforme “AR” à fl. 168, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 22/10/2008, fls. 169 a 180, alegando, em síntese, que:

⇒ adquire sua matéria-prima principal (couros e peles de caprinos) de pessoas físicas. Explica que estas mercadorias são adquiridas, na feira, por comerciantes (intermediários) que as revendem para a indústria, mediante a emissão de nota fiscal avulsa de venda;

⇒ dessa forma, o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento decorre – quase na sua totalidade – da exclusão dos valores relativamente às referidas aquisições de pessoas físicas, sendo pouco representativo – no contexto geral – as aquisições de cooperativas e empresas optantes pelo SIMPLES.

⇒ as Instruções Normativas SRF nºs 23/1997 e 103/1997 extrapolaram os limites fixados pelo legislador, na medida que excluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da base de cálculo do benefício do crédito presumido, uma vez que o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, não estabelece nenhuma restrição, quaisquer aquisições de matéria prima, materiais de embalagens e produtos intermediários devem ser consideradas para fins de apuração do valor do benefício fiscal;

⇒ não cabe, pois, ao intérprete criar uma exceção não contida no texto legal, isto é, não é juridicamente válido sustentar que apenas as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, posto que isso implicaria afronta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao disposto no art. 100 do CTN.

⇒ descreve sobre ato administrativo e seus pressupostos de validade, sobre o princípio da legalidade e da impossibilidade de que normas complementares contrariem as leis que visam regulamentar, nesse sentido cita e transcreve decisões judiciais e administrativas (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que corroboram com sua tese.

⇒por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser reconhecido integralmente o pedido de ressarcimento apresentado, no valor de R\$ 235.951,59.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E DA COFINS.

Por falta de autorização legal, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela COFINS estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos regularmente editados.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A questão central do litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de crédito nas aquisições de insumos realizadas de pessoas físicas e de outras pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS.

Em julgamento recente, adotei entendimento de que a legislação de regência apenas considera passíveis de aproveitamento do crédito as aquisições de mercadorias sob as quais houvesse incidido tais contribuições, premissa que ainda agora me parece razoável.

Inobstante, observa-se que, a despeito da melhor interpretação que pode ser dada à questão, o fato é que, por força de decisão que está-se encaminhando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo favoravelmente ao contribuinte neste particular. Ante tais circunstâncias, até mesmo em respeito ao princípio da economia processual e, tal como consta no voto a seguir reproduzido,

principalmente por não haver disposição legal expressa em contrário, adoto o voto do i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que passo a reproduzir.

1- Aquisições de Pessoas Físicas

A admissibilidade dos créditos presumidos apurados a partir das aquisições de insumos a pessoas físicas longe está de representar uma novidade para este Colegiado.

Com efeito, muito se discute acerca da exegese do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, assim redigido:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Essencialmente, havia quem defendesse que a expressão “incidente sobre as respectivas aquisições” fixaria o comando no sentido de só se admitiria o crédito se a operação de venda das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estivesse sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins. Em sentido diverso, há quem defenda que a tributação “em cascata”, própria dessas contribuições, estaria presente independentemente das mesmas incidirem neste último elo da cadeia.

Ou seja, para os defensores da segunda corrente, na medida em que o produtor arcaria com as contribuições “embutidas” nos insumos necessários à produção das mercadorias comercializadas, restaria cumprida a condição legal, independentemente do fato deste último estar ou não sujeito ao pagamento das mesmas contribuições, quando da venda dos produtos.

Confesso que até recentemente me filiava à primeira corrente, focado na literalidade inerente à interpretação das normas que disciplinam a concessão de benefício fiscal, mas sem perder de vista a razoabilidade da tese contrária.

A meu ver, dúvida não há de que, efetivamente, as mercadorias eram oneradas pelas contribuições, mas entedia que o termo “incidência”, tomado em sua literalidade, não poderia ser equiparado ao “oneração”, mesmo tendo conhecimento que esta seria a exegese adotada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, como é cediço, esta última corte, mais precisamente quando do julgamento do REsp nº 993.164 - MG¹, ratificou esse entendimento em sede de Recurso Repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.

Notar que, diferentemente da discussão acerca da correção monetária, que será enfrentada adiante, dito acórdão, pelo menos segundo consulta ao sítio do STJ, ainda não transitou em julgado, de modo que a interpretação nele fixada ainda não está contemplada pelo comando do art. 62-A do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais².

¹ MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 13/12/2010.

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ocorre que, diante da força dos precedentes e, principalmente em razão da inexistência de dispositivo legal ou regulamentar em sentido contrário, passo a me filiar à segunda corrente e, conseqüentemente, a admitir o cômputo das aquisições de pessoas físicas, para efeito de cálculo do crédito presumido.

Ainda no que concerne à aplicação da decisão contida no Resp nº 993.164, importante observar que, conforme excerto da Ementa correspondente a seguir transcrita, a matéria não se exauriu nas aquisições realizadas a pessoas físicas, alcançando todas as aquisições de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS, razão pela qual atinge a totalidade dos créditos discutidos neste processo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Pelo exposto, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para reconhecer o direito de crédito nos casos de aquisições realizadas a fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Sala de Sessões, 07 de outubro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.